

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Tipifica o crime de não comparecimento de testemunha perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de não comparecimento de testemunha perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O Art. 4º da Lei 1579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“ Art. 4º.....

I -.....

II-.....

III – Deixar de comparecer, injustificadamente, como testemunha perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Penas – detenção de 1(um) a 2 (dois) anos e multa (NR)”

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do Art. 3º da Lei 1579, de 18 de março de 1952.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem criar o crime de não comparecimento perante CPI como testemunha. O dever de testemunhar é um dever geral, que atinge todos os cidadãos. Uma CPI, que por força constitucional exerce poderes investigatórios de autoridade judicial, muitas vezes embasará suas decisões em provas testemunhais. Sem elas, a Comissão e o próprio Parlamento ficam sem possibilidade de cumprir suas funções, deixando de informar a opinião pública como é seu dever, bem como deixando de ter elementos que permitam aperfeiçoar a legislação.

Este Projeto vem garantir que o comparecimento se faça, criando um tipo penal específico para quem se recuse, injustificadamente, a testemunhar perante CPI. A pena maior que a do crime de desobediência, que é a aplicável quando há recusa absoluta de depor perante órgãos judiciais, se justifica porque a CPI representa no mais das vezes matérias de vital importância para nação.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS – MATO GROSSO

